



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.240-B, DE 2025 (Do Sr. Murilo Galdino)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o exame de direção veicular dos candidatos com Transtorno do Espectro Autista ou com Síndrome de Down; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. MARANGONI); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. AMOM MANDEL).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. MURILO GALDINO)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o exame de direção veicular dos candidatos com Transtorno do Espectro Autista ou com Síndrome de Down.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir a presença de acompanhante no exame de direção veicular dos candidatos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou com Síndrome de Down.

Art. 2º O art. 152 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos §§ 5º e 6º, com a seguinte redação:

“Art. 152.

.....
§ 5º Durante o exame de direção veicular, o candidato com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou com Síndrome de Down terá o direito de ser acompanhado por pessoa de sua preferência, que poderá auxiliá-lo em aspectos emocionais e psicológicos, sem interferir na condução do veículo ou na avaliação técnica do examinador, de acordo com regulamentação do Contran.

§ 6º A presença do acompanhante prevista no § 5º não poderá ser motivo para desqualificação do candidato, devendo o examinador considerar exclusivamente os critérios técnicos e objetivos da avaliação do exame de direção veicular.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 7 4 8 8 6 3 7 7 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) é um marco de autonomia e inclusão social para qualquer cidadão. No entanto, para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Síndrome de Down, esse processo pode apresentar desafios específicos que exigem adaptações para garantir a equidade de condições. Nesse contexto, a possibilidade de serem acompanhados por uma pessoa de sua preferência durante o exame prático de direção veicular é medida essencial para assegurar que esses candidatos tenham uma avaliação justa e condizente com suas necessidades individuais. Essa medida já é reconhecida em outras situações, como em provas escolares e concursos públicos, nos quais candidatos com necessidades especiais podem contar com apoio sem prejuízo da imparcialidade da avaliação.

Em primeiro lugar, é importante destacar que a presença de acompanhante não compromete a integridade do exame nem interfere na avaliação da capacidade do candidato. O papel do acompanhante não é fornecer assistência técnica ou interferir na condução, mas oferecer suporte emocional, minimizando os impactos da ansiedade e garantindo que o candidato possa demonstrar plenamente suas habilidades ao volante. Pessoas com TEA, por exemplo, podem enfrentar dificuldades em ambientes novos ou sob alta pressão, enquanto indivíduos com Síndrome de Down podem se beneficiar de um suporte que ajude na sua concentração e segurança emocional.

Eventuais impactos do Transtorno do Espectro Autista (TEA) e da Síndrome de Down na capacidade de dirigir com segurança são avaliados no teste de aptidão física e mental, pré-requisito obrigatório para todos os candidatos e que não é objeto de nenhuma modificação. Assim, antes de realizar o exame prático, o candidato já passou por avaliação médica e psicológica, além dos testes teóricos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, demonstrando estar plenamente apto a conduzir um veículo, restando apenas demonstrar na prova prática possuir a habilidade técnica necessária.



* C D 2 5 7 4 8 8 6 3 7 7 0 0 *

Além disso, o direito ao acompanhamento está alinhado com princípios fundamentais da Constituição Federal, como o direito à igualdade e à inclusão social. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reforça a necessidade de adaptações razoáveis para garantir a participação plena e efetiva das pessoas com deficiência na sociedade em igualdade de condições com as demais. Permitir que candidatos com TEA ou Síndrome de Down sejam acompanhados por alguém de sua confiança é uma medida que visa concretizar esse direito, garantindo que eles não sejam prejudicados por barreiras que poderiam ser facilmente mitigadas.

Desta forma, a adoção dessa medida não representa privilégio, mas sim adequação justa às necessidades desses candidatos. A legislação de trânsito já prevê adaptações para pessoas com deficiência física, como veículos adaptados e exames especializados. Expandir essa lógica para o campo das deficiências intelectuais e neurodivergências é um passo necessário para promover um ambiente mais acessível e inclusivo no processo de habilitação.

Assim, garantir ao candidato com TEA e ao candidato com Síndrome de Down o direito de ser acompanhado no exame prático de direção veicular não é apenas questão de acessibilidade, mas de justiça e respeito aos princípios de inclusão social. A adaptação do processo de habilitação para atender às necessidades desses cidadãos contribui para uma sociedade mais equitativa e para um trânsito mais diverso e acessível a todos.

Esta proposta, portanto, busca corrigir uma lacuna na legislação, garantindo que esses candidatos tenham condições mais justas e equitativas para a obtenção da CNH, em conformidade com os princípios de inclusão e acessibilidade previstas na legislação brasileira e nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado MURILO GALDINO



* C D 2 5 7 4 8 6 3 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.503, DE 23 DE
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 09/09/2025 20:04:06.130 - CVT
PRL 1 CVT => PL 1240/2025

PRL n.1

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
PROJETO DE LEI Nº 1.240 DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o exame de direção veicular dos candidatos com Transtorno do Espectro Autista ou com Síndrome de Down.

Autor: Deputado MURILO GALDINO
Relator: Deputado MARANGONI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.240/2025 foi proposto pelo Deputado Murilo Galdino, para alterar a Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), dispondo que as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou com Síndrome de Down tem direito a realizar o exame de direção veicular acompanhadas com uma pessoa de sua preferência afim de auxiliar o examinando emocional e psicologicamente.

O projeto de lei foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes, Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), não possuindo projetos apensados.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Nesta Comissão de Viação e Transportes, o projeto não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise visa promover acessibilidade e inclusão no processo de habilitação, permitindo que pessoas com TEA ou com Síndrome de Down estejam acompanhadas de pessoas de sua confiança durante o exame de direção.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 09/09/2025 20:04:06.130 - CVT
PRL 1 CVT => PL 1240/2025

PRL n.1

A proposição atende ao fundamento da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III da Constituição Federal. Além disso, atende à igualdade material, também prevista na Carta Magna (art. 5º, caput, CF/88), ratificando a garantia de que todos são iguais perante a lei, mas essa igualdade não se resume a um tratamento formal idêntico. Exige também que o Estado adote medidas que compensem desigualdades fáticas, viabilizando o acesso de pessoas com deficiência a direitos e oportunidades em condições justas.

Com uma pessoa da sua confiança durante o exame de direção pode reduzir a ansiedade e favorecer a concentração do candidato, sem prejuízo à avaliação técnica.

Outrossim, a sugestão legislativa aplica na prática o Princípio da dignidade dando plena e ampla acessibilidade, permitindo a plena participação social das pessoas com TEA e com Síndrome de Down. A criação de mecanismos de acessibilidade nos exames de direção, portanto, não configura privilégio, mas meio de garantir igualdade real e respeito à dignidade da pessoa.

A regulamentação de meios razoáveis de facilitação reconhece que o acompanhamento durante exame prático não compromete a segurança e garante igualdade de oportunidades.

Oportunizar a obtenção da CNH por todas as pessoas, independente da sua condição, favorece sua autonomia e inserção social. Ademais, o PL apenas autoriza, mas não obriga, e não interfere em critérios técnicos do exame.

Sendo assim, o projeto de lei representa avanço significativo em direção à inclusão, mantendo os padrões de segurança.

Dante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.240, de 2025.**

Sala da Comissão, de de 2025.

Deputado **MARANGONI**
Relator

* c d 2 5 0 6 7 6 5 6 3 1 0 0 *



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250676563100>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.240, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.240/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marangoni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rosana Valle e Marangoni - Vice-Presidentes, Bebeto, Bruno Ganem, Domingos Sávio, Guilherme Uchoa, Gutemberg Reis, Helena Lima, Juninho do Pneu, Kiko Celeguim, Luiz Fernando Faria, Miguel Lombardi, Neto Carletto, Paulo Alexandre Barbosa, Rubens Otoni, Alexandre Guimarães, Dal Barreto, Gabriel Nunes, Henderson Pinto, Hugo Leal, Jonas Donizette, Leônidas Cristino, Márcio Honaiser, Marcos Soares, Ricardo Ayres, Vicentinho Júnior e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES
Presidente





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.240, DE 2025

Apresentação: 10/10/2025 09:58:41.283 - CPD
PRL 1 CPD => PL 1240/2025
PRL n.1

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o exame de direção veicular dos candidatos com Transtorno do Espectro Autista ou com Síndrome de Down.

Autor: Deputado MURILO GALDINO
Relator: Deputado AMOM MANDEL

I - RELATÓRIO

Chega à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para apreciação de mérito, o Projeto de Lei nº 1.240, de 2025, de autoria do deputado Murilo Galdino, destinado a permitir a presença de acompanhante do candidato com Transtorno do Espectro Autista ou com Síndrome de Down no exame de direção veicular.

Para atingir seus fins, a proposição acrescenta os parágrafos 5º e 6º ao art. 152 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Ao justificar sua proposta, o autor destaca que a presença de acompanhante não compromete a integridade do exame nem interfere na avaliação do candidato, até porque “eventuais impactos do Transtorno do Espectro Autista (TEA) e da Síndrome de Down na capacidade de dirigir com segurança são avaliados no teste de aptidão física e mental, pré-requisito obrigatório para todos os candidatos e que não é objeto de nenhuma

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 9 4 3 2 0 6 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

modificação". Sendo assim, a garantia de acompanhamento "não representa privilégio, mas sim adequação justa às necessidades" específicas dos candidatos.

O Projeto, que não possui apensos, foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Viação e Transportes, em 09/09/2025, foi apresentado o parecer do Relator, deputado Marangoni (UNIÃO-SP), pela aprovação e, em 17/09/2025, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto não recebeu emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência a análise de mérito do Projeto de Lei nº 1.240, de 2025, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, XXIII.

No que diz respeito à promoção dos direitos das pessoas com deficiência, não se há de negar que reconhecer, ao candidato com transtorno do espectro autista ou com síndrome de down, o direito de se fazer acompanhar por pessoa de sua confiança durante a realização do exame veicular constitui uma medida meritória.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 2 5 9 4 3 2 0 6 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Já dispomos, nesta Comissão, de experiência e conhecimento suficientes a propósito das peculiaridades do transtorno do espectro autista e da síndrome de down para compreendermos rapidamente a diferença, em muitos casos, entre a presença e a ausência de um acompanhante nos exames de direção. Trata-se pura e simplesmente da diferença entre ser e não ser aprovado. Em outras palavras, a proibição do acompanhamento pode facilmente se transformar em vedação de acesso a um instrumento de suma importância para que uma pessoa disponha de autonomia no mundo contemporâneo.

Como desconsiderar que essa vedação colide frontalmente com a Constituição Federal, com Convenções Internacionais de que o Brasil é signatário e com a própria legislação pátria em vigor? Recordemos apenas, a título de ilustração, que o Artigo 20 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – ratificada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008 – determina que os Estados Partes devem tomar “medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível”. Ora, o acesso à Carteira Nacional de Habilitação é condição para a mobilidade independente.

Dito isso, cumpre acrescentar que a aprovação do Projeto de Lei nº 1.240, de 2025, se revela ainda menos duvidosa quando temos em conta que ele já recebeu a chancela da Comissão de Viação e Transportes. Ou seja, o colegiado responsável convalidou a afirmação do autor da proposição de que a presença de acompanhante “não compromete a integridade do exame nem interfere na avaliação da capacidade do candidato”.

Uma última palavra deve ser dirigida à qualidade da redação do Projeto em apreciação neste colegiado. Também nesse ponto, o deputado Murilo Galdino foi muito feliz nas escolhas que fez, tanto no que toca ao local de inserção da norma proposta como no que toca a sua formulação, que especifica com muita clareza e precisão o direito que quer assegurar.

Apresentação: 10/10/2025 09:58:41.283 - CPD
PRL 1 CPD => PL 1240/2025

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

O voto, em resumo, é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.240, de 2025.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **AMOM MANDEL**
Relator

Apresentação: 10/10/2025 09:58:41.283 - CPD
PRL 1 CPD => PL 1240/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 9 4 3 3 2 0 6 5 1 0 0 *

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.240, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.240/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amom Mandel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel e Silvia Cristina - Vice-Presidentes, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Márcio Honaiser, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Clarissa Tércio, Danilo Forte, Felipe Becari, Flávia Morais, Geraldo Resende, Leo Prates e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



FIM DO DOCUMENTO